



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503559-94.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ANDERSON DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram provimento ao da defesa para absolver A.S.M. com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1503559-94.2023.8.26.0482.

Apelantes/Apelados: Ministério Público

A.S.M.

2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.

Voto nº 53.605 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente condenou A.S.M. a um mês de detenção, em regime aberto, por ameaça à sua ex-companheira, conforme artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal. O réu e o Ministério Público recorreram da decisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a alegação do réu de atipicidade da conduta e insuficiência de provas, e (ii) o pedido do Ministério Público para fixação de valor mínimo de indenização.

III. Razões de Decidir

A fragilidade das provas apresentadas, incluindo a ausência de gravações anexadas aos autos, gera dúvida razoável sobre a ocorrência das ameaças.

A dúvida em matéria penal deve ser resolvida em favor do réu, justificando a absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso ministerial desprovido; recurso do réu provido para absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A dúvida razoável sobre a materialidade das ameaças justifica a absolvição. 2. A ausência de provas concretas impede a fixação de indenização mínima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput, c.c. art. 61, II, “f”; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 178/185

acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente condenou A.S.M. a cumprir pena de 01 (um) mês de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, ambos do Código Penal.

Irresignados, o réu e o Ministério Público recorrem.

O Ministério Público requer a fixação de valor mínimo de indenização, pedido expresso na denúncia, sugerindo que recaia em um salário-mínimo (fls. 198/205).

O réu insiste na absolvição, invocando a atipicidade da conduta. Argumenta que agiu sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima; que a prova demonstra que a ameaça não foi capaz de causar temor à vítima, estando patente a ausência do dolo. Fala, ainda, em insuficiência de provas, diante da ausência de testemunhas presenciais, e da falta de perícia nas gravações, que sequer foram anexadas aos autos, e que tem a favor a presunção de inocência. Subsidiariamente requer a aplicação de benefícios legais, como o *sursis* (fls. 208/216).

Contrarrazoados os recursos (fls. 217/219 e 231/233), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do ministerial.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61 II, “f”, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, porque no dia 16 de julho de 2023, por volta das 19:30 horas, na Rua Eduardo Prado, nº 297, Bairro João Domingos Neto, na

cidade de Álvares Machado, comarca de Presidente Prudente, prevalecendo-se das relações domésticas, em situação de violência de gênero, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua ex-companheira *V.R.N.*, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

De acordo com a denúncia, o Apelante e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por cerca de sete anos, e na data dos fatos, por não aceitar o fim da relação, o réu a ameaçou através de mensagens de áudio enviadas pelo aplicativo *WhatsApp*, com os dizeres: “*vou invadir sua casa, se eu ver você com alguém, eu vou meter bala, vou colocar fogo na casa com você dentro*”, causando-lhe temor.

Inquirido na fase extrajudicial, o Apelante alegou que após o término da relação a vítima passou a persegui-lo, tentando reatar. Diante da sua recusa, ela passou a enviar mensagens dizendo que procuraria a polícia e o acusaria de ameaça. Passado algum tempo a vítima iniciou relacionamento amoroso com seu 'meio irmão' *Cristiano*, e ao tomarem conhecimento de que ele havia ingressado em juízo com um pedido de partilha dos bens, seu irmão enviou mensagem de *WhatsApp* o ameaçando, dizendo que *'havia algo guardado pra mim'*. Ficou nervoso e realmente enviou mensagem dizendo que “*iria invadir a casa dela e meter bala e colocar fogo na casa dela*”, mas estava com a cabeça quente e jamais faria mal para a vítima. Trocou o número do telefone, bloqueou o número da vítima, e não registrou ocorrência contra o “meio irmão”. Quando foi interrogado na delegacia entregou as mensagens ameaçadoras que recebeu (fls. 42/43, 46/52, 64/65 e 117/127).

Em juízo forneceu basicamente a mesma versão, mas alterou os termos das mensagens ameaçadoras enviadas pela vítima e pelo

atual companheiro dela, passando a afirmar que eles o ameaçaram de morte, dizendo que “*deveria ficar esperto; que conheceria o capetinha etc.*”, que havia discussão sobre partilha dos bens, e que não se recorda se enviou áudio, mas tem consciência de que ameaçou a vítima (gravação audiovisual).

A vítima declarou que o réu não aceitava a separação e passou a ameaçá-la por meio de áudios, ligações, deslocando-se até a residência dela e atacando pedras. Ficou com medo 'do pior', porque ele disse que *'tacaria fogo em sua casa com seus filhos dentro'*. Entregou ao delegado a gravação da mensagem ameaçadora enviada pelo réu. Após o deferimento das medidas protetivas o réu não tornou a importuná-la (fls. 19 e gravação audiovisual).

As testemunhas *Adelma Silvia Pereira dos Santos Freitas, Marcelo Cesar Alexandre de Souza e Alice Aparecida Figueiredo Nobre*, arroladas pela defesa, afirmaram que não presenciaram os fatos e não tiveram acesso a mensagens contendo ameaças.

No inquérito policial consta que a vítima entregou cópia de gravação contendo as ameaças, mas curiosamente nenhuma gravação veio para os autos.

Pois bem.

Evidentemente preservada a convicção da digna magistrada sentenciante, o conjunto probatório não se mostra forte o bastante para a manutenção do provimento condenatório.

A vítima declarou que entregou na delegacia

gravação contendo o teor das ameaças, reportando-se genericamente a ameaças de morte, e o réu admitiu que acabou 'perdendo o controle' e a ameaçou, mas “*não se recorda se enviou áudio*”, e que ameaçou porque também foi ameaçado.

Ou seja, a alegada ameaça não foi comprovada, porque a palavra da vítima acabou ficando isolada no contexto probatório.

A fragilidade da prova aconselha a absolvição, porque pairam dúvidas fundadas, e dúvida, em matéria penal, deve ser resolvida em favor do réu.

Consequentemente, não há como acatar o pleito da acusação, que acaba ficando prejudicado.

Ante o exposto, o meu voto **nega-se provimento** ao recurso do Ministério Público e **dá provimento** ao da defesa para absolver **A.S.M.** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator